

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000126/2004-04
Recurso nº 143.810 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.196 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente Basf Poliuretanos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/03/2002

PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DE PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE.

O indeferimento de prova pericial prescindível guarda consonância com o ordenamento jurídico, inexistindo assim cerceamento do direito de defesa.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MISTURA DE REAÇÃO. COMPOSTO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA INDEFINIDA. NCM 3824.90.89.

O produto LUPRANAT M20S, composto de constituição química indefinida constituído de uma mistura de reação também denominada de Polimetileno Polifenil Poliisocianato, classifica-se no código NCM 3824.90.89 determinado pela fiscalização.

MULTAS. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. CABIMENTO.

Constatadas a falta de pagamento de tributos, a incorreta classificação da mercadoria e a sua importação ao desamparo de licenciamento de importação, impõe-se a aplicação das respectivas multas por expressa disposição legal.

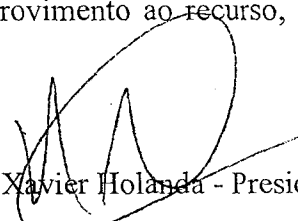
JUROS DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA.

Incidirão juros de mora sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares; e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Regis Xavier Holanda - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 06 de maio de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alan Fialho Gandra, Adélcio Salvalágio, Luis Cláudio Farina Ventrilo, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Francisco José Barroso Rios. Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Basf Poliuretanos Ltda. contra Acórdão nº 17-25.968, de 24 de junho de 2008 (fls. 151 a 159), proferido pela 2ª Turma da DRJ/São Paulo-II, que manteve o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho através da declaração de importação 251906-5, registrada em 21/03/2002, o produto descrito como "LUPRANAT M 20S", classificando-o no código 2929.10.90, como OUTROS ISOCIANATOS.

Retirada amostra do produto para efeito de análise, laudo técnico oficial (fl. 37) concluiu tratar-se de uma mistura de reação constituída de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4'-Diisocianato de Difênilmetano, na forma líquida, enfatizando não se tratar de composto de constituição química definida e nem de preparação.

Em decorrência da análise laboratorial, a Fiscalização rejeitou o enquadramento tarifário pleiteado pela importadora, reclassificando a mercadoria no código NCM 3824.90.89, como um Produto das Indústrias Químicas não compreendido nem especificado em posição diferente da 3824, lavrando os Autos de Infração de fls. 01 a 24, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar a diferença de tributos (II e IPI) que deixou de ser pago em decorrência de alíquotas maiores para a classificação 3824.9089, juros de mora, multas do art. 44, I da lei 9430/96, do art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/1996 c/c art. 106, inciso II, alínea c da do Decreto-Lei 5.172/1966, do art. 526, II do Decreto 91.030/85, e do art. 84 da Medida Provisória 2158/2001.

Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou (fls. 168 a 180) o Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

- o parecer técnico nº 7071/97 do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas determinou a posição tarifária correta para classificar o produto, sendo o código 2929.10.90;

- o fato de o LABANA ter definido o produto como uma mistura não descaracteriza a posição adotada pelo impugnante, pois a Nota 1 "b" do Capítulo 29 assegura o enquadramento da mercadoria no referido Capítulo, por se tratar de uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas);

- a posição pretendia pelo Fisco é residual e subsidiária, não se aplicando ao presente caso, posto que a classificação mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica;
- à multa do imposto de importação aplica-se o ADN COSIT 10/97;
- à multa do art. 526, II do Decreto 91030/95 aplica-se o ADN COSIT 12/97, além disso o licenciamento de importação foi dispensado;
- não cabe a multa por classificação incorreta por haver classificado corretamente e por ela ter sido instituída por medida provisória;
- não cabe a multa do IPI em razão de não se encaixar a situação no estabelecido no art. 80 da lei 4502/64, com alterações da lei 9430/96;
- os juros não podem ser cobrados durante o procedimento administrativo, posto que o débito ainda está sendo discutido;
- a taxa SELIC é inconstitucional;
- requer perícia junto ao INT, formulando quesitos e indicando assistente técnico;
- requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração.

Tem-se ainda a manifestação de fls. 99 a 106, onde a interessada alega, além de alterações nas NESH, já haver decisão da DRJ/SPOII desconsiderando a reclassificação da mercadoria pela fiscalização no código fiscal 3824.90.32.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedentes os lançamentos em acórdão com a seguinte ementa:

LUPRANAT M 20 S.

O produto identificado por análise laboratorial como sendo uma mistura de reação constituída de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4'-DIIsocianato de Difenilmetano se classifica no código 3824.90.89, pretendido pela fiscalização.

Cientificado do referido acórdão em 22 de julho de 2008 (fl. 161-v), o interessado apresentou recurso voluntário em 20 de agosto de 2008 (fls. 164 a 206) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Alega, em sede de preliminar, a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa consubstanciado na negativa de produção de prova pericial requerida na impugnação.

Invoca ainda, quanto à classificação fiscal, a aplicação dos princípios do *in dubio pro contribuinte* e do ato vinculado.

Registra, quanto à necessidade de licenciamento, que consoante a Portaria nº 17, de 1º de dezembro de 2003, da Secretaria de Comércio Exterior, a importação em referência passou a ser dispensada do licenciamento.

Acrescenta que a aplicação da multa do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro não pode se dar com o uso de mera analogia, equiparando suposto erro de descrição à falta de guia de importação. E ainda, por ter caráter administrativo e não tributário, exigiria que o produto importado fosse substancialmente diverso do declarado.

Anota que a multa aplicada com base no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96 não deve ser mantida ante o disposto no ADI 13/2002.

Trata ainda sobre o caráter confiscatório das multas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

DAS PRELIMINARES

Da admissibilidade

Por conter matéria deste E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da nulidade por cerceamento do direito de defesa

O Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal, em seção dedicada ao respectivo procedimento fiscal, assim dispôs sobre o pedido e processamento de prova pericial:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis**, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93) **Negrito apostado.***

Assim, tendo o colegiado *a quo* entendido que há elementos nos autos que esclareceriam completamente a questão debatida no presente processo, inclusive fazendo referência ao resultado de perícia já realizada junto ao INT (Instituto Nacional de Tecnologia) em instrução ao processo nº 10314.002999/2002-11 da própria interessada e relativa ao mesmo produto e que, portanto, a solicitada nova prova pericial junto ao INT se apresentava dispensável, o seu indeferimento se apresenta em consonância com o regramento traçado pela norma reguladora do processo administrativo fiscal.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa, estando os presentes autos hígidos à análise de mérito, motivo pelo qual rejeito a preliminar levantada.

DO MÉRITO

Da classificação fiscal

No presente caso, o impugnante pleiteia a classificação do produto importado no código 2929.10.90 - como uma mistura de isômeros de um mesmo composto – e a fiscalização pretende o código 3824.90.89 – como um produto das indústrias químicas, não especificada nem compreendida em posição diferente da 3824.

O laudo do LABANA (fl. 45) assevera que a fórmula molecular do produto em questão é uma mistura, ou seja, não apresenta uma relação constante entre seus elementos e não pode ser representada por uma única fórmula molecular ou estrutural definida, como é o caso dos compostos orgânicos de constituição química definida, cujo exemplo é o 4,4-Diisocianato de Difenilmetano puro, de fórmula molecular C15H10N2O2

Conforme laudo, a substância é formada por pelo menos três moléculas distintas, quais sejam:

- Moléculas simples do 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano;
- Moléculas do oligômero do 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano;
- Moléculas do isômero do 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano.

O laudo conclui então que o LUPRANAT M20S é constituído de uma mistura de reação também denominada de Polimetileno Polifenil Poliisocianato.

Acrescenta, por fim, que “4,4'-Diisocianato de Difenilmetano de constituição química definida, de nome comercial LUPRANAT MS, da empresa BASF, já foi objeto de análise várias vezes neste Laboratório, cujo Laudo de Análise nº 1138/97 do Pedido de Exame 039/200, tomamos a liberdade de anexar.”.

Veja-se, portanto, que o 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano de constituição química definida trata-se de outro produto, também da empresa BASF, de nome comercial LUPRANAT MS.

Já o parecer do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas (fls. 90 a 92), defendido pela impugnante, caracteriza o produto em tela, nos seguintes termos:

De acordo com as análises efetuadas, a amostra não possui uma constituição química definida pois, provavelmente, é constituída por uma mistura de isômeros do 4,4- diisocianato de difenilmetano, de fórmula geral ..., a qual não está definida em nenhuma posição específica. Como se trata de uma mistura de isocianatos cíclicos, ...5 CONCLUSÃO... é nosso parecer que o produto LUPRANAT M20S, provavelmente uma mistura de isômeros de diisocianatos de difenilmetano, enviado para análise, deve ser classificado na posição 2929.10.90 da TEC”. [sublinhados acrescidos]

Verifica-se assim que o Laudo do IPT expressa uma possibilidade da mercadoria ser uma mistura de isômeros de 4,4'-diisocianato de difenilmetano, carecendo de conclusividade.

Aqui, cabe o esclarecimento de que a classificação fiscal de produtos, porventura constante de algum laudo, não é considerada aspecto técnico para efeito de sua adoção pela autoridade fiscal que detém a competência privativa para a sua correta definição.

Nesta linha, vejamos o que dispõe o artigo 30 do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal, *verbis*:

“Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a impropriedade desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.” Negrito apostro.

Ainda, consoante informação constante do acórdão guerreado, em perícia realizada nos autos do processo nº 10314.002999/2002-11 (fls. 294 a 299), da própria interessada, relativa ao mesmo produto, o INT (Instituto Nacional de Tecnologia) se manifestou dizendo que a mercadoria não se trata de um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente, mas de um MDI polimérico com grupo funcional reativo isocianato que reage com compostos contendo hidrogênios ativos formando ligações características dos poliuretanos, sendo o produto uma mistura de espécies químicas diferentes, composto por 38% do monômero MDI, até 10% de isômeros MDI e até 55% de PMDI.

Analisando as NESH do capítulo 29 vemos que:

O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.

A) Compostos de constituição química definida (Nota 1 do Capítulo)

*Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por **uma espécie molecular** (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um **diagrama estrutural único**.*

Ainda na NESH do capítulo 29 temos que:

*Também se incluem no Capítulo 29, mesmo que contenham impurezas, as **misturas de isômeros** de um mesmo composto orgânico. Só se consideram como tais as misturas de compostos*

que apresentem a mesma ou as mesmas funções químicas, desde que esses isômeros coexistam naturalmente ou que tenham sido formados simultaneamente no decurso de uma mesma operação de síntese. Contudo, as misturas de isômeros (com exclusão dos estereoisômeros) de hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não, classificam-se no Capítulo 27.

Vê-se portanto que o Capítulo 29 abarca as substâncias constituídas por uma única espécie molecular e representadas por um diagrama estrutural único. Assim, podem ser incluídas nesse Capítulo apenas a substância pura e as misturas de seus isômeros.

Entretanto, a par dos isômeros, foi constatada também a presença de monômeros e polímeros.

Como os diferentes graus de polimerização estão necessariamente associados a moléculas distintas, notadamente no tamanho, não podemos afirmar que uma mistura de polímeros seja um composto de constituição química definida, dentro do conceito das NESH. Apesar das moléculas desses polímeros terem um elemento intrínseco comum, o monômero simples, de fato, extrinsecamente elas são moléculas diferentes.

Além disso, a molécula do monômero apresentará diagrama estrutural distinto da molécula do polímero, pelo simples fato de serem de fato moléculas distintas.

Dessa forma, resta claro que o produto importado, ao não apresentar uma relação constante entre seus elementos e não poder ser representado por uma única fórmula molecular ou estrutural definida, não se tratando portanto de um composto de constituição química definida e sim de uma mistura de espécies químicas diferentes, não pode ter sua classificação no capítulo 29 como deseja a ora recorrente.

Por outro lado, as NESH da Nota B da posição 3824 esclarecem que, “os **produtos químicos** compreendidos aqui não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras matérias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.” [sublinhados acrescidos].

Assim, correta a classificação operada pela autoridade fiscal relativa ao código NCM 3824.90.89.

As decisões da DRJ/SPOII apresentadas pela recorrente (fls. 145 a 149; 234 a 239) não se prestam a socorrê-la uma vez que a classificação ali adotada pela fiscalização (NCM 3824.90.32) é diversa da utilizada na presente autuação (NCM 3824.90.89). Ao contrário de servirem de fundamento para a defesa, constata-se, ao contrário, que em ambas decisões colacionadas foi afastada a mesma classificação aqui pretendida pela recorrente.

Registre-se ainda que as NESH e suas respectivas alterações foram devidamente observadas pelas autoridades responsáveis pelo lançamento tributário e respectivos julgamentos.

Também não merece prosperar a alegação do recorrente de que a autoridade fiscal adotou posição mais genérica (3824) em detrimento de uma mais específica (2929) uma vez que incabível tal comparação diante da incorreção do uso do Capítulo 29 para o produto em questão.

Assim, sendo vinculada a tarefa da autoridade fiscal de correção da classificação de mercadoria erroneamente feita e inexistindo dúvidas quanto à classificação adotada, descabível também as alegações do impugnante relativas a aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte* e do ato vinculado.

Das multas

Na presente situação, foram ainda aplicadas diversas multas decorrentes da falta de pagamento de tributos, da incorreta classificação da mercadoria e da importação de mercadoria ao desamparo de licenciamento de importação que encontram supedâneo legal nos seguintes normativos:

Lei n° 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

..... (redação original)

Lei n° 4.502/64

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

.....

(Redação vigente à época dada pela Lei n° 9.430, de 1996)

MP n° 2.158/01

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Decreto nº 91.030/85 – Regulamento Aduaneiro

“Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2o):

.....
II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

.....”

Inicialmente, diante da legalidade revestidora das multas aplicadas e da competência afeta a este órgão julgador, afastamos qualquer análise quanto ao alegado caráter confiscatório das multas e especificamente quanto à instituição, por medida provisória, da multa por classificação incorreta.

Outro ponto invocado pela recorrente relaciona-se à aplicabilidade do ADI nº 13/02 – abaixo transcrito - e o decorrente afastamento da multa aplicada com base no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

De pronto, sem qualquer necessidade de análise quanto à correta descrição do produto – o que se fará mais adiante – afastamos a aplicação do indigitado ADI uma vez que a operação em análise trata-se de importação feita pelo regime de recolhimento integral dos tributos aduaneiros, não abarcando, assim, nenhuma das hipóteses previstas no citado ADI, quais sejam: imunidade, isenção, redução, preferência percentual, destaque ex.

Já no tocante à aplicação da multa por infração administrativa ao controle das importações (art. 526, II do Regulamento Aduaneiro), vejamos o que diz o também invocado Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.o 12, de 22 de janeiro de 1997, *in verbis*:

“O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Recita Federal e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante” (grifei).

Analisando o presente caso, vemos que a descrição detalhada da mercadoria informada da DI carece de elementos essenciais necessários à sua perfeita identificação e enquadramento tarifário, portanto, não abrangida pelo Ato Declaratório nº 12/97, pois omite, por exemplo, a informação determinante de sua desclassificação, a de que a mistura é composta, além do 4,4-diisocianato de difenilmetano, de outras substâncias, e de que não se tratam estas de impurezas admissíveis como tal, mas que foram deliberadamente mantidas no produto, após a reação que o gerou, com vistas à finalidade específica a que se destina - fabricação de poliuretano.

Assim, a aplicação da multa prevista no artigo 526, II do então vigente Regulamento Aduaneiro deu-se por conta da infração administrativa ao controle das importações caracterizada pela efetiva importação da mercadoria do exterior sem o respectivo licenciamento de importação, e não, como alega a recorrente, por uso de analogia que teria equiparado o suposto erro de descrição à falta de licenciamento.

Também é desnecessário exigir para aplicação da multa em comento, por falta de amparo normativo, que o produto importado seja substancialmente diverso do declarado. Ora, havendo diversidade, seja esta substancial ou não, que implique a classificação da mercadoria em código NCM diverso, específico será o tratamento administrativo dado a esta outra mercadoria.

Por fim, analisando-se o teor da Portaria Secex nº 17/2003 vemos que – ao contrário do afirmado pela recorrente – não há qualquer indicação de que a importação do produto em estudo tenha sido submetido à modalidade de importações dispensadas de licenciamento, vejamos:

Art. 6º O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I – importações dispensadas de Licenciamento;

II – importações sujeitas a Licenciamento Automático; e

III – importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação – DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal - SRF.

Parágrafo único. Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento:

I – sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial;

II – sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro;

III – sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial alfandegado;

IV – de partes, peças e demais componentes aeronáuticos voltados à manutenção de aeronaves, novos ou reconicionados, de interesse de empresas autorizadas pelo Departamento de Aviação Civil (DAC) – Cotac;

V – com redução da alíquota de imposto de importação decorrente da aplicação de “ex-tarifário” (Resolução no 8, de 23 de março de 2001, da Câmara de Comércio Exterior - Camex);

Seção II

Do Licenciamento Automático

Art. 8º Estão sujeitas a Licenciamento Automático as seguintes importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex, também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic;

II – as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) ao amparo do regime aduaneiro especial de “drawback”.

Seção III

Do Licenciamento Não Automático

Art. 9º Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic;

onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II – as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

- a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;
- b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;
- c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;
- d) sujeitas ao exame de similaridade;
- e) de material usado;
- f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU;
- g) sem cobertura cambial nos casos previstos nesta Portaria.

Dessa forma, a par do rol de situações dispensadas de licenciamento – a qual não se subsume a aqui analisada –, restou definido que as importações sujeitam-se sim ao regime de licenciamento (automático ou não) de acordo com a lista de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex, também disponível no endereço eletrônico do Mdic.

Dos juros de mora

A incidência dos juros moratórios encontra supedâneo legal no art. 61, §3º da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

.....

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” Negrito aposto.

Assim, não tendo os tributos sido pagos na data prevista pela legislação tributária, cabível – por expressa disposição legal - a incidência dos juros de mora.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de nulidade arguida e **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010

Regis Xavier Holanda

